

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000174/93-19
Recurso nº. : 15.273
Matéria : IR-FONTE – ANO DE 1988
Recorrente : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.318

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Preliminar rejeitada
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HENPRAV TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade, argüida, e, mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

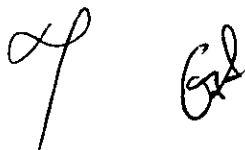
Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 11/13.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano de 1988, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 13808.000175/93-73.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 37, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, entendo que devo rejeitá-la porque não ocorreu a falta de fundamentação alegada pela recorrente. No lançamento por decorrência, como é o caso, os fundamentos da decisão encontram-se no processo matriz, sendo despendioso trazê-los aqui também. Ademais, com pouco fundamentação está a impugnação da empresa, que vislumbro de caráter meramente protelatório.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 13808.000175/93-73, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda, em virtude de ter detectado omissão de receita caracterizada pelo valor de duplicatas a receber emitidas no período ser superior a receita declarada no ano de 1988. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz – IRPJ.

Então, caracterizada a omissão de receita, tem aplicação a regra do art.8º do Decreto-lei nº. 2.065/83 que considera o valor da omissão automaticamente distribuído aos sócios e, por consequência, sujeito à tributação na fonte mediante a aplicação da alíquota de 25%.

Vejo, também, que não tem razão a recorrente quando alega a exorbitância da multa de 50%, exigida de ofício, enquadrada legalmente às fls. 08,



porque não cabe a este Conselho discutir validade de norma regularmente ingressada no mundo jurídico.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD da exigência, no período entre fevereiro e julho de 1991, no que exceder ao percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de agosto de 1998

NELSON LOSSÓ FILHO RELATOR 